

ISSN 2238-9113

**ÁREA TEMÁTICA:**

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TRABALHO
- TECNOLOGIA

**A “ADOÇÃO PRONTA”: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PRÁTICA,  
CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS.**

Cláudia Layla Gonçalves Da Silva (c.laylag@gmail.com)

Maria Raquel De Figueiredo Bacovis (raquelbacovis@hotmail.com)

Ana Caroline Grellmann Cardoso (akgrellmann@gmail.com)

Alexandre Almeida Rocha (almeida.rocha@uol.com.br)

**RESUMO** – O presente trabalho trata da chamada “Adoção Pronta”, analisando os diversos perfis e razões das famílias que por ela optam, sejam eles econômicos, sociais ou afetivos. Adoção esta, em que terceiro não possui a princípio o intuito de adotar, mas apenas a disponibilidade em auxiliar no cuidado do infante ou adolescente como guardião, em decorrência das múltiplas necessidades dos genitores. Contudo, devido ao forte vínculo afetivo estabelecido entre o guardião e infante ou adolescente, aliado ao consentimento por parte dos próprios genitores, se reconhece a formação de uma relação identificada a de uma família, optando consensualmente pela adoção, que é feita de forma diversa da tradicional. Analisa-se a atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude – NEDDIJ, de Ponta Grossa, projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, firmado com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, o qual possui a competência de resguardar os interesses do infante e do adolescente, ajuizando diversas ações, como as do instituto da adoção. Assim, apresentam-se suas atribuições e importância social, analisando a aplicação prática desta modalidade, bem como seus aspectos jurídicos e sociais.

**PALAVRAS-CHAVE** – Adoção Pronta. Infante e adolescente. NEDDIJ.

### **Introdução**

A evolução do conceito de família é destacada em âmbito constitucional, visto que se considera o principal locus institucional de concretização dos direitos fundamentais. Ante a peculiar condição de cidadão em desenvolvimento, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>1</sup>

De acordo com as acepções atuais predominantes, é possível classificar três modalidades de família: a natural, a extensa e a substituta. A família natural é entendida como a comunidade composta por qualquer um dos pais e seus descendentes. A família extensa se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.<sup>2</sup> Por fim, a família substituta é uma modalidade excepcional, na qual o infante ou adolescente é encaminhado por meio da guarda, tutela ou adoção, para uma família substituta.<sup>3</sup>

Quando há falecimento, desconhecimento, os genitores não podem, não querem, ou deixam de cumprir com o poder familiar de forma a garantir ao infante ou adolescente uma vida saudável, agindo com castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar, há a consequência mais grave, a perda do poder familiar por decisão judicial.<sup>4</sup> Nesses casos, a criança ou adolescente deverá ser inserido na denominada família substituta.

A forma mais abrangente de colocação em família substituta é a adoção, um ato jurídico solene pelo qual a relação de paternidade e filiação é estabelecida entre adotante e adotado, independentemente de vínculos consanguíneos, e, cuja eficácia está condicionada à observância de requisitos legais. Com a Nova Lei Nacional de Adoção, Lei 12.010/2009, a garantia do direito à convivência familiar, direito essencial à condição humana, foi aprimorada.

Em conformidade com o princípio da proteção integral, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, o adotando torna-se o protagonista do processo de adoção. Salienta-se a atual e mais adequada visão, de que o objetivo fundamental é o de se obter uma família para o infante ou adolescente, ao contrário do antigo posicionamento que visava encontrar um filho aos adotantes.

## **Objetivos**

---

<sup>1</sup> Artigo 4º *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>2</sup> Artigo 25 *caput* e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>3</sup> Artigo 28 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>4</sup> Artigo 1.638 do Código Civil.

O presente trabalho possui o objetivo de compreender o instituto da chamada “Adoção Pronta” em nosso ordenamento jurídico, mostrando a importância de pautar-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da vinculação socioafetiva, bem como do melhor interesse da criança e do adolescente, no que se refere à adoção. Busca-se ampliar o conhecimento acerca do tema, analisando os motivos que levam os genitores a indicar terceiros como pessoas mais aptas a criação e cuidado dos filhos, bem como os benefícios e dificuldades jurídicas e sociais da regularização desta relação, mostrando a partir da temática, como é feita a atuação do NEDDIJ de Ponta Grossa no que diz respeito a esta modalidade.

### **Referencial teórico-metodológico**

Para este estudo, utilizou-se o método dedutivo, o qual pressupõe uma cadeia de raciocínio, partindo da análise geral, a adoção tradicional, para o caso particular, a “Adoção Pronta”, obtendo-se uma conclusão. Desta forma, valeu-se da análise de documentações legislativas, como a Lei 12.010/2009, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Código Civil e doutrinas, fazendo relação com processos referentes à “Adoção Pronta”, efetuados pelo NEDDIJ de Ponta Grossa, relatando os resultados obtidos.

### **Resultados**

Como a adoção é medida excepcional e possui caráter irrevogável, deve-se recorrer a ela somente quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa<sup>5</sup>, devendo-se priorizar a colocação deste sob regime de guarda ou tutela com quem mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção possui uma ampla dimensão, sempre priorizando os interesses do adotando, tendo em vista que sua atual finalidade é de propiciar um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, que por alguma razão, ficaram privadas do convívio de suas famílias biológicas.

A atual adoção estatutária, além de exigir a manifestação das partes interessadas, depende de decisão do Poder Público, uma vez que se concretiza com a sentença judicial e há acentuado interesse público no processo. Tramita perante a Justiça da Infância e da Juventude, na qual por meio de estudos sociais realizados por equipes técnicas, se verifica a proteção

---

<sup>5</sup> Artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

integral, o melhor interesse da criança e do adolescente, dando ênfase à formação de vínculos afetivos entre os pretendentes à adoção e o adotando.

A chamada “Adoção Pronta” pode ser considerada uma subespécie da Adoção Intuitu Personae, na qual há a intervenção dos genitores biológicos na escolha da família substituta. Embora seja uma escolha direta dos genitores, os requisitos legais devem ser obedecidos. Neste tipo de adoção não há obrigatoriedade de prévio vínculo entre adotante e adotando, bastando a manifestação de vontade dos genitores biológicos e dos demais interessados, os quais procuram o Poder Judiciário para regularizar a situação.

Não se confunde esta modalidade com adoção “à brasileira”, compreendida como aquela em que os genitores entregam o filho para determinadas pessoas, de maneira clandestina, logo após o nascimento, os quais realizam o registro como se fossem seus genitores biológicos, sem se submeterem as exigências legais. Assim, dribla-se o procedimento burocrático e se oculta a verdadeira origem da criança, podendo gerar inúmeros transtornos emocionais ao adotado, que fica privado de conhecer sua história. Tal prática é crime, previsto no art. 242 do Código Penal, com pena de 2 a 6 anos de reclusão.<sup>6</sup>

Por outro lado, na chamada “Adoção Pronta” os pais biológicos delegam as funções parentais a terceiros, para que inicialmente exerçam a guarda de fato da criança ou do adolescente. São variadas as razões, sendo que a maioria dos casos se deve à falta de condições socioeconômicas, outros fatores como a rejeição paterna, falta de apoio da família extensa, problemas emocionais, negligência, maus-tratos do cônjuge e violência doméstica, também são apontados.

Como forma de assegurar notícias e manter contato com os filhos, os escolhidos para serem guardiões são geralmente vizinhos, amigos ou conhecidos. O que se busca inicialmente é um auxílio de terceiros no cuidado e responsabilidade pelos filhos, contudo, traço característico desta relação, é o longo período em que infante ou adolescente passa com a família guardiã, sendo necessária a guarda legal do mesmo. Devido a este considerável tempo de convivência, há a concepção de uma relação afetiva maior que a com a família biológica, simultaneamente surge tanto o desejo quanto o direito de regularização da situação fática da adoção, desta forma, em consenso com os genitores é proposta a ação.

Verifica-se que a família substituta possui, geralmente, situação socioeconômica mais estável, o que sensibiliza os genitores que têm muitos filhos, ou múltiplas carências, pois acreditam em um futuro melhor e até posterior auxílio. Os adotantes procuram o judiciário

---

<sup>6</sup> Artigo 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

quando já possuem a guarda legal do infante ou adolescente. A maior problemática desta modalidade de adoção é a ausência de prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, contudo, o artigo 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca as possibilidades de adoção que poderão ser deferidas pela justiça mesmo sem o cadastro, dentre elas, o pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé.<sup>7</sup> Essas limitações impostas pela lei, são essenciais a fim de coibir ilegalidades, como os casos de venda e tráfico de crianças.

Destacam-se duas ações atendidas pelo NEDDIJ, com situações distintas, as quais deferiram o pedido de adoção. Na primeira, a Requerente tratava-se de uma amiga de trabalho da genitora do infante, a qual alegando não ter condições de cuidar do filho de três anos de idade, e, não havendo a quem recorrer, solicitou a Requerente que ficasse por um tempo com o infante, até que se estabelecesse financeiramente. Contudo, a genitora entregou o filho à Requerente e nunca mais retornou, passado quatorze anos, já com a guarda legal, a Requerente procurou o NEDDIJ para regularizar a adoção do adolescente. Desta forma, após realizados diversos acompanhamentos e estudos sociais junto à família, verificada as condições e vínculos afetivos, foi julgada procedente a ação de adoção.

Na segunda ação, os Requerentes eram padrinhos do infante, o qual desde seu nascimento era muito enfermo. Devido às precárias condições dos genitores, os mesmos solicitaram aos Requerentes que auxiliassem no cuidado e assistência médica do menino. Após o infante ter sua saúde restabelecida, os genitores preferiram que o filho continuasse sob os cuidados dos padrinhos, diante disto os Requerentes assumiram sua guarda legal. Após oito anos de convivência, os Requerentes, com anuência dos genitores, buscaram o NEDDIJ a fim de regularizar a adoção do infante. Como se tratava de uma relação em que os genitores não haviam incorrido nas hipóteses de destituição do poder familiar, o processo foi julgado procedente, e, com o acordo das partes, mantiveram-se os dados referentes aos genitores biológicos na certidão do infante.

O instituto da “Adoção Pronta”, reconhece uma configuração familiar que é uma realidade na sociedade brasileira. Desta forma, se faz necessário o trabalho do NEDDIJ, a fim de verificar a legitimidade destas relações, buscando evitar que se cometam abusos e crimes dentro do instituto da adoção. Da mesma forma, visa-se assegurar o melhor interesse do infante e do adolescente e reconhecimento das relações socioafetivas.

---

<sup>7</sup> Artigo 50 § 13, III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Considerações Finais**

A Lei 12.010 de 2009, chamada Nova Lei de Adoção, passou a dar ênfase à valorização do vínculo de afinidade e de afetividade do adotando com aquele que exercerá a substituição familiar, através do estágio de convivência. A socioafetividade possui grande relevância na formação da criança e do adolescente, verificando-se que nem sempre o vínculo sanguíneo é suficiente para suprir todas as necessidades afetivas que necessitam. Atualmente, a família deixou de ser um núcleo padrão de pessoas ligadas pelo nexo biológico, passando a se pautar nas relações que propiciam ao ser humano valores como bem-estar, atenção e afeto.

Ao colocar o preceito da socioafetividade como basilar na formação da família contemporânea, a filiação na adoção aparece como seu principal exemplo, deste modo, o vínculo afetivo prevalece sobre os aspectos tecnicistas da lei, de modo a minimizar as implicações da medida de colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta.

Neste panorama, verifica-se que a chamada “Adoção Pronta”, apesar de não estar expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico, encontra respaldo nas hipóteses do artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como analisado ao longo do estudo, esta modalidade específica de adoção, embora não siga os ritos processuais adequados, como o cadastramento no Cadastro Nacional de Adoção, encontra sua legitimidade nos laços afetivos estabelecidos durante o longo período de convivência, entre adotante e adotando.

Há que se ressaltar ainda, que a retirada da criança ou do adolescente do convívio de seus guardiões, sob alegação de inexistência de um cadastro prévio, traria enormes danos psicológicos e sociais. O trabalho exercido pelo NEDDIJ possibilita ações como do instituto da adoção, buscando assim solucionar os conflitos que envolvam crianças e adolescentes, concretizando a proteção integral, ante a condição peculiar de cidadão em desenvolvimento, o qual necessita de um ambiente familiar saudável e afetivo para concretização de seus direitos, visto que é dever do Estado, da família e de toda sociedade.

**APOIO:** Universidade sem Fronteiras.

## **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei nº 10.406 (2002). **Vade mecum. Legislação selecionada para OAB e concursos/Organização.** Darlan Barroso e Marco Antônio Araújo Júnior – 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 04 de agosto de 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família a pratica de adoção aberta.** São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos inexistência, anulação.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.